

com força de lei de 26 de Maio de 1911, continuar a exercer as funções de chefe de secção dos serviços químicos da Estação Agronómica de Lisboa, a que se refere o n.º 1.º do artigo 59.º da parte III do decreto de 24 de Dezembro de 1901, que desempenhava ao abrigo do disposto no artigo 123.º da mesma parte III deste decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, que seja colocado no referido lugar provisoriamente, visto não haver agrónomo algum disponível na secção técnica dos serviços especiais para ir ocupar o mesmo lugar, nos termos do § 2.º do artigo 62.º do citado decreto de 24 de Dezembro de 1901, o agrónomo do quadro José Victorino Gonçalves do Sousa, nos termos do n.º 1.º da parte VII, do aludido decreto de 24 de Dezembro de 1901, ficando o dito agrónomo exonerado do lugar de analista assistente da mesma secção dos serviços químicos, onde havia sido colocado por portaria de 31 de Março de 1909.

Paços do Governo da República, em 29 de Dezembro de 1911.—O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 9 de Janeiro de 1912).

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos, visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 9 do corrente mês:

Portarias de 29 de Dezembro de 1911:

Manuel Lopes de Almeida, agrónomo do quadro — colocado no lugar de chefe de secção no Mercado Central de Produtos Agrícolas, vago pela nomeação do agrónomo Artur Urbano do Castro para chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Estatística, ficando por esse facto aquele funcionário exonerado dos serviços da carta agrícola, que desempenhava em comissão.

José Avôlino da Silva e Mata, agrónomo do quadro — colocado no lugar de chefe do serviço externo do 2.º grupo da Direcção da Fiscalização de Produtos Agrícolas, vago pela nomeação do engenheiro Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcelos, que o exercia, para o lugar de vogal da mesma Direcção.

Direcção Geral da Agricultura, em 17 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, Joaquim Rasteiro.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Janeiro 6

António Manuel de Jesus Sardinha, pagador de 2.ª classe do quadro privativo do Ministério do Fomento, na situação de destacado nos Caminhos de Ferro do Minho e Douro — demittido, por abandono do lugar, nos termos do artigo 23.º da organização dos serviços de pagamentos do mesmo Ministério, de 24 de Outubro de 1901. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 do corrente mês).

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 17 de Janeiro de 1912.—Pelo Chefe, António Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

Despachos efectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 13 do corrente:

Artur Jaime de Sousa Mata, tenente farmacêutico do quadro de saúde de Angola, S. Tomé, e Príncipe — é-lhe concedido nos termos do § 1.º do artigo 27.º da carta da lei de 28 de Maio de 1896, o aumento de soldo de que tratam os artigos 10.º do decreto de 27 de Junho de 1907 e 23.º do decreto de 22 de Outubro de 1908, devendo ser-lhe abonado a contar de 14 de Junho de 1911.

Manuel Joaquim Mouta, tenente farmacêutico do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné — é-lhe concedido nos mesmos termos acima mencionados, igual aumento de soldo, devendo ser-lhe abonado a contar de 25 de Novembro de 1911.

José Coelho da Rocha, médico veterinário — nomeado nos termos do artigo 13.º do decreto de 27 de Maio de 1911, para o quadro geral dos serviços agrícolas coloniais, por lhe ser aplicável o disposto no § único do artigo 14.º do referido decreto.

Por portaria de 15 do corrente mês:

Francisco Marques da Naia, tenente farmacêutico do quadro de saúde de Angola, S. Tomé e Príncipe — colocado na inactividade temporária por motivo de doença, por ter sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saúde das colónias em sessão de 11.

Direcção Geral das Colónias, em 16 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, João Tasmaturgo Junqueira.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 467 de 1910 sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrido Tiago José Lobo, de Moirá, relator o Ex.º Sr. João José da Silva

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 467 do 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrido Tiago José Lobo, de Moirá.

Mostra-se que recorreu o Inspector da Fazenda do Estado da Índia do acórdão do conselho de província que, concedendo provimento ao recurso interposto do despacho da Junta Fiscal das Matrizes, mandou que a mesma Junta conhecesse da reclamação que lho fora apresentada por Simplicio Tiago José Lobo, de Moirá, com respeito à exclusão do seu título relativo à quarta parte do 6.º lote do prédio, aforamento Talops de Ansur, sito no bairro Sathabário de Moirá e inscrito na respectiva matriz predial sob n.º 683.

Funda-se o recurso em que o recorrido Simplicio Tiago José Lobo não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do Regimento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado Regimento artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901 artigo 44.º ii e de 21 de Dezembro de 1908, artigos 86 § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Atendendo a que o recorrido Tiago José Lobo reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, à qual se inscreve: alterações do rendimento colectável em virtude de revisão das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da secção em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo, que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rúpias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Há por bem, conformando-se com a dita consulta, negar provimento ao recurso e mandar que se cumpra o acórdão do Conselho de Província.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colónias, Amaro de Azevedo Gomes.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Artigo 1.º É criada na Secretaria do Ministério do Fomento uma Direcção Geral do Trabalho e Previdência Social constituída por duas repartições, a saber:

1.ª Repartição do Trabalho, à qual incumbem os assuntos relativos à regulamentação e fiscalização do trabalho industrial, contracto do trabalho, associações de classe, conflitos entre patrões e assalariados, arbitragem e conciliação.

2.ª Repartição da Previdência Social, à qual incumbem os assuntos relativos às condições de existência dos operários em caso de doença, desastre, falta ou interrupção de trabalho, à mutualidade, ao cooperativismo e a caixas económicas.

Art. 2.º A 1.ª Repartição do Trabalho é constituída por duas secções, a saber:

1.ª Secção, à qual incumbem os assuntos relativos à regulamentação do trabalho industrial; fiscalização do

trabalho das mulheres, dos menores e dos adultos na indústria; apuramento dos desastres no trabalho e suas causas; segurança e salubridade nas fábricas e oficinas, condições para o estabelecimento destas e sua laboração; inspecção dos estabelecimentos industriais insalubres, incómodos ou perigosos; provas dos geradores e recipientes de vapor, motores de gaz e outros, e organização dos respectivos registos; registo das máquinas operatórias e dos indicadores mecânicos; apreciação das forças hidráulicas utilizadas; pessoal e material dos serviços externos dependentes da Direcção Geral.

2.ª Secção à qual incumbem os assuntos relativos a contracto de trabalho, horas de trabalho, descansos, salários, associações de classe compostas só de empregados, operários ou trabalhadores ou mixtas de comerciantes e empregados, de industriais e operários ou de lavradores e trabalhadores, e aprovação dos respectivos estatutos; conflitos entre patrões e assalariados (groves, coligações, etc.); bolsas de trabalho; monografias industriais e cartografia industrial; recenseamento operário por fábricas e indústrias; estatística relativa a assuntos da competência da repartição.

Art. 3.º A 2.ª Repartição da Previdência Social, é constituída por duas secções, a saber:

1.ª secção, à qual incumbem os assuntos relativos à situação e condições da vida do operariado, crises provenientes de falta ou interrupção do trabalho, doenças profissionais, seguros contra os riscos de desastres, de interrupção de trabalho e de invalidade do pessoal operário; associações de socorros mútuos e aprovação dos respectivos estatutos, conselhos regionais das associações de socorros mútuos; investigações relativas a cooperativas operárias de produção, de consumo ou de crédito; inquéritos sobre a situação do operariado; serviços do secretaria e expediente do Instituto do Trabalho e Previdência.

2.ª secção, à qual incumbem os assuntos relativos a caixas económicas, estatística relativa a assuntos da competência da repartição, publicação do *Boletim do Trabalho Industrial*.

Art. 4.º A Direcção Geral do Comércio e Indústria a que se referem os artigos 15.º a 20.º do decreto com força de lei de 21 de Janeiro de 1903 passa a ser constituída por duas repartições, a saber:

1.ª Repartição do Comércio e Indústria, à qual incumbem os assuntos relativos ao comércio e indústria, e ao serviço de pesos e medidas.

2.ª Repartição da Propriedade Industrial, à qual incumbem os assuntos relativos a registo de marcas de fábrica ou de comércio, patentes de invenção ou de introdução de novas indústrias ou de novos processos e depósito de desenhos e modelos de fábrica.

Art. 5.º A 1.ª Repartição, do Comércio e Indústria, fica constituída por três secções, a saber:

1.ª Secção, à qual incumbem os assuntos relativos ao fomento comercial, e ao comércio interno, externo e do trânsito; informações de interesse para os comerciantes e industriais; bolsas comerciais e corretores; registo das denominações das sociedades anónimas, cooperativas e por cotas; associações de classe, comerciais e industriais, compostas só de patrões (comerciantes, industriais ou agricultores) e aprovação dos respectivos estatutos.

2.ª Secção, à qual incumbem os assuntos relativos à indústria, pelo que diz respeito à sua situação, às condições da seu funcionamento e produção e às medidas que podem concorrer para o seu desenvolvimento; inquéritos industriais e comerciais; exposições nacionais e internacionais; estatísticas relativas aos serviços da competência da Repartição.

3.ª Secção, à qual incumbem os assuntos relativos aos serviços de aferição e fiscalização do serviço dos aferidores de pesos e medidas, balanças, contadores de gaz e água, depósitos, alambiques, etc.; oficina central de aferições.

Art. 6.º A 2.ª Repartição, da Propriedade Industrial, continúa constituída com duas secções, a saber:

1.ª Secção, à qual incumbem os assuntos relativos ao registo de marcas de fábrica e de comércio; apuramento das receitas provenientes d'esse registo; arquivo relativo a esses serviços.

2.ª Secção, à qual incumbem os assuntos relativos a concessão de patentes de invenção, de introdução de novas indústrias e de novos processos; depósito de desenhos e modelos de fábrica; apuramento das receitas provenientes dos serviços incumbidos a esta secção; arquivo relativo a esses serviços; serviço de expediente e secretaria do Conselho Superior do Comércio e Indústria; publicação do *Boletim da Propriedade Industrial*.

Art. 7.º Quando as conveniências do serviço o aconselharem, poderá o Governo modificar, por decreto, a enumeração e distribuição dos serviços incumbidos às Repartições e Secções a que se referem os artigos anteriores.

Art. 8.º Os lugares de Director Geral do Trabalho e Previdência Social e de Director Geral do Comércio e Indústria são de livre escolha do Governo e providos em indivíduos que possuam a capacidade e mais requisitos para desempenhar as funções inerentes a esses cargos.

Art. 9.º Os lugares de Chefes da Repartição do Trabalho, da Repartição da Propriedade Industrial e da Repartição da Previdência Social, vagos ou que vagarem, serão providos em concurso de provas públicas e documentais ao qual sómente serão admitidos os candidatos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de lugares públicos, possuírem:

a) O curso de engenharia civil, qualquer dos cursos